

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n°: 150/2021

Modalidade: Pregão - RP 93

Edital n°: 118/2021

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS ANTROPOMÉTRICOS E APARELHOS MÉDICO HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** apresentou impugnação ao edital de pregão presencial em que questiona as exigências de qualificação técnica. A impugnação se refere ao item 7.1.2.1, que assim dispõe:

7.1.2.1- As proponentes deverão apresentar também:

- a) Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;
- b) Autorização de Funcionamento da Empresa licitante (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- c) Certificado de registro de produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devendo a folha deste certificado ser numerada em sua parte superior direita com o número do item do material médico correspondente, em vigor. A apresentação dos certificados será exigida somente dos itens adjudicados das empresas vencedoras, os quais poderão ser entregues dentro do envelope de habilitação **ou** ser encaminhados no e-mail licitacao@patrocinio.mg.gov.br, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas após declarado vencedor, os quais serão conferidos por equipe designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa informa que pretende participar dos itens 02 – balança hospitalar e 04 – balança plataforma portátil. E afirma que é isenta de registro do produto na ANVISA, assim como de alvará sanitário e de autotorização de funcionamento – AFE.

Realmente, conforme demonstrou a impugnante, os itens referidos não estão sujeitos à

registro na ANVISA, conforme a NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.

Neste sentido, por não se tratar de produto considerado para a Saúde, não estão passíveis de licença sanitária, seja de órgão municipal, estadual ou federal.

As exigências de capacidade técnica feitas em edital de licitação estão limitadas as regras da Lei n° 8.666/1993. A exigência de registro do produto e licença sanitária apenas se justificam quando fundamentadas em exigência legal.

É o que dispõe o art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, não havendo exigência legal para o registro do produto na ANVISA e não havendo exigência de licenciamento sanitário por parte das empresas que revendem tais produtos, não se deve exigir a apresentação de tais documentos.

Neste sentido, dou provimento à impugnação para determinar a retificação do edital para retirar as exigências do item 7.1.2.1 para os itens 02 – balança hospitalar e 04 – balança plataforma portátil.

Patrocínio, 27 de agosto de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA

Pregoeira